



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
- ASSESSORIA JURÍDICA -**

PARECER JURÍDICO Nº 83/2024

PROCESSO Nº 1202797/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – CONSULTA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante TURIM NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 49.778.652/0001-40, por intermédio de seu procurador subscrito, contra a decisão do Pregoeiro que DESCLASSIFICOU a referida empresa do processo licitatório interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 06/2024, pelos motivos que se segue:

2 – RESUMO DO RECURSO

A empresa recorrida apresentou impugnação ao edital para solicitar a retirada da cláusula de restrição de veículo vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante, tendo em vista que tal exigência impossibilitaria qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante.

Declinou que o valor da sua proposta foi de R\$88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais), a menos, e que o veículo ofertado foi o Fiat Argo Drive Auto flex 04 P 2024, o mais procurado e vendido neste segmento.

Por fim, requereu que seja alterada a decisão da DESCLASSIFICAÇÃO da da recorrente e declara vencedora por apresentar o menor preço.

É o resumo,

Passo a decidir,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
- ASSESSORIA JURÍDICA -

3 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Os argumentos apresentados pela recorrente para **alterar o edital** encontram amparo no entendimento do TCU, o qual aponta que a Lei nº 6.729/79 restringe a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

Aliás, no que se refere a inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contas da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório:

ACÓRDÃO 1510/2022 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usados, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos Licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
- ASSESSORIA JURÍDICA -**

de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Com base nos argumentos trazidos à baila, entendo que, de fato, assiste razão o recorrente, isto é, que o edital deve ser alterado, devendo ser suprimido o texto da Lei Ferrari, de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art.3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Por fim, não é possível acolher os argumentos apresentados pela recorrente quanto ao pedido de reconsideração da decisão para declarar a classificação da empresa recorrente. No entanto, considerando que outras empresas na mesma condição também não apresentaram proposta e ficaram impedidas de participar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
- ASSESSORIA JURÍDICA -**

da licitação, entende-se que a restrição foi indevida, portanto, recomenda-se a revisão do certame para garantir a participação justa de todos os interessados.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa ASSESSORIA JURÍDICA entende que o RECURSO interposto pela empresa TURIM NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº49.778.652/0001, deve ser PROCEDENTE, todavia, seguindo o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, a utilização da Lei Ferrari, restringiu a participação de outras empresas que poderiam concorrer na licitação, assim, OPINO que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAIBA – CREA/PB, usando da prerrogativa que a administração poderá rever seus próprios atos para decidir pela REVOGAÇÃO ou ANULAÇÃO do certame, e reabrir novo processo sem utilizar a Lei Ferrari.

Entendo prudente, submeter a decisão a autoridade superior.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 09 de julho de 2024.

Fábio Roneli Cavalcanti de Souza
Assessoria Jurídica do CREA-PB
OAB/PB 8.937